



PROCESSO: PE 042/2021

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

PARECER JURÍDICO 042/2021- OBJETO - FORNECIMENTO DE GLP.

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação de PARECER JURIDICO para REAJUSTE do preço pactuado tendo como justificativa os constantes reajustes que o item vem sofrendo no período.

O pedido veio devidamente instruído com o pedido do contratado e suas alegações.

Os aditivos de valor são previstos na legislação pertinente, em especial na Lei 8666/93.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

adequação
os

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor às finalidades de interesse público, respeitados direitos do contratado;

E ainda no mesmo diploma legal:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I -

II - unilateralmente pela Administração:

a)

b)



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Como se pode denotar acima, a alteração que se propõe visa manter a possibilidade de fornecimento, pois não há e nem pode haver concorrência do poder público para causar prejuízos a terceiros, no entanto o contratado não demonstrou de forma inconteste que o percentual pretendido e que eleva o preço do Gas Liquefeito de Petróleo em botijas de 13,0 kg seja majorado para custar R\$ 172,80 (CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), mesmo porque o preço no varejo ao consumidor final está em R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS), o que seria até razoável..

Diante do acima exposto, este PROCURADOR OPINA pelo indeferimento do valor pretendido, entendo que seja razoável a concessão do aumento para o custo final ser igual ao praticado para os consumidores em geral, ou seja R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS), da mesma forma que entende-se que o mesmo patamar de realinhamento possa ser aplicado para o fornecimento da carga completa.

É o parecer.

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 10 de maio de 2022.

Luiz Otávio Montenegro Jorge
Procurador Geral Adjunto do Município
Decreto nº 239/2021